



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.274, DE 2020

(Do Sr. Marcelo Aro)

"Acrescenta artigo à Lei nº 9.870, 1999, dispondo sobre a redução de 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades escolares das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada que estejam com funcionamento suspenso por força das medidas de isolamento e quarentena previstas na."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1454/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

pedagógicas não presenciais como forma alternativa durante a situação emergencial.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos cursos oferecidos pelas instituições privadas de ensino superior na modalidade de ensino a distância.

§ 4º A redução de que trata o “caput” será imediatamente cancelada com a revogação do ato que determinou a suspensão do funcionamento das atividades escolares e acadêmicas e com a retomada do expediente escolar

§5º A instituição de ensino deverá ajustar sua grade e o período letivo de modo a compensar a defasagem no cronograma escolar, resultante da suspensão.

§6º O desconto não importa em renúncia da contratada e será ressarcido às instituições de ensino, mediante renegociação, em termo aditivo ao contrato de que trata o art. 1º desta Lei, distribuído em um número mínimo de doze parcelas mensais, ressalvado o caso de não cumprimento do §5º.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator à multa, nos termos do “Código de Defesa do Consumidor”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública no contexto desafiador da pandemia de Coronavírus surgida em 2019. Pela Lei, as autoridades poderão determinar, no âmbito de suas competências, disposições excepcionais com o objetivo de proteger a coletividade, como isolamento social e quarentena, incluída aí a possibilidade de restrição de atividades.

Dessa forma, governadores e prefeitos adotam medidas que contribuem para a preservação da saúde e da vida dos brasileiros, entre elas as restrições ao funcionamento de instituições de ensino, estabelecimentos comerciais e serviços considerados não essenciais.

Em que pese a importância de todas essas providências, há que se considerar seu impacto negativo sobre os consumidores. As instituições de ensino estão com despesas reduzidas em manutenção, água, energia e alimentação de funcionários, alunos e até mesmo na folha de pagamento após a sanção da possibilidade de redução de jornada. Paralelamente, diversas famílias ficaram com suas receitas prejudicadas e continuarão assim por mais algum tempo.

Nesse cenário de recíprocas perdas financeiras, acredito que a redução de 30% no valor das mensalidades, enquanto suspensas as atividades escolares e acadêmicas da rede privada, ameniza os gastos correntes das famílias que sofreram prejuízos econômicos em razão do novo Coronavírus, no mesmo passo em que a referida redução não afetaria o fluxo de caixa das instituições de ensino que estiverem paradas, uma vez que suas despesas fixas foram mitigadas pela própria suspensão das atividades letivas.

A medida também busca evitar a rescisão de contratos de ensino por conta de eventuais inadimplementos, assim como preservar os consumidores de terem de arcar com o enriquecimento ilícito vinculado à juros e multas por atraso.

Por não importar em renúncia do valor descontado e dispor que os referidos descontos serão restituídos em parcelamento futuro, o projeto prevê um “respiro” econômico para as famílias em crise, com base na prerrogativa de que a parte prestadora está vivendo um período de redução em seu passivo circulante. Reiterando que a medida se aplica às instituições que não consigam, como forma alternativa, oferecer suas atividades a distância – transição essa que gera custos para o fornecedor de serviços.

Por todo o exposto, ressalto a necessidade de ações do poder público que amparem as famílias, alunos e professores, reconheço a importância da

educação no desenvolvimento individual, social, econômico e cultural e peço o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado **MARCELO ARO**
Progressistas/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. ([Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. ([Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013](#))

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 9º A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e credenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7º-B.

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes. "

Art. 10. Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.890-66, de 24 de setembro de 1999, e nas suas antecessoras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO